



TC 004.926/2017-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Itambé/PE

**Responsáveis:**

**a)** José Frederico César Carrazzoni (CPF: 005.385.664-34), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2009-2012)

**b)** Bruno Borba Ribeiro (CPF: 002.165.714-99), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2013-2016)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar – citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal — CEF, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse n. 280.361-72/2008 (Siafi: 643091, peça 1, p. 28-34), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Itambé/PE, tendo por objeto a "Pavimentação de Ruas em Paralelepípedo", com vigência estipulada para o período de 30/12/2008 a 28/12/2013.

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 1.018.690,13, com a seguinte composição: R\$ 43.690,13 de contrapartida da Prefeitura e R\$ 975.000,00 à conta da União, dos quais, foram transferidos R\$ 135.720,00 à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, mediante as Ordens Bancárias n. 20110B800306 (peça 1, p. 63), de 13/5/2011, 20120B804429 (peça 1, p. 64), de 6/9/2012, e 20120B808631 (peça 1, p. 64), de 31/12/2012. Do valor transferido e desbloqueado, o Tomador de Contas informa que foi efetivamente utilizada a quantia de R\$ 83.457,07, conforme informação à peça 1, p. 77-81.

3. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 77-81) concluiu pela responsabilidade dos senhores José Frederico César Carrazzoni (CPF: 005.385.664-34), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2009-2012) e Bruno Borba Ribeiro (CPF: 002.165.714-99), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2013-2016), pelo débito ali encontrado.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1158/2016 (peça 1, p. 92-94), concluindo que os responsáveis ali mencionados, encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total apurado.

5. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas dos respectivos responsáveis, e submeteram ao Ministro de Estado supervisor para pronunciamento (peça 1, p. 95-96).

6. Por fim, o Ministro de Estado do Turismo tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento, na forma prevista no inciso II, do art. 71, da Constituição Federal (peça 1, p. 99).

7. O presente processo está devidamente constituído das peças exigidas pela Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, bem como outros normativos, conforme exame preliminar de peça 3.

### **EXAME TÉCNICO**

8. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

9. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados no Termo em comento, conforme apontado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia — RAE — Setor Público, de 20/12/2012 (peça 1, p. 49-50), e na Peça Técnica da Gerência de Governo em Caruaru da Caixa de 17/11/2015 (peça 1, p. 4-6), cujos excertos se transcrevem a seguir:

- a) Locação do eixo do projeto em tangente: Executado a menor
- b) Nivelamento do eixo de locação: Executado a menor
- c) Regularização mecânica do terreno natural, corte ou aterro: Executado a menor
- d) Pavimentação de paralelepípedos graníticos assentados: Executado a menor
- e) Construção de meio-fio de pedra granítica: Executado a menor
- f) Construção de linha d'água com paralelepípedos: Executado a menor
- g) Placa esmaltada para identificação de nome de rua: Não executado
- h) Placa metálica para sinalização vertical com suporte: Não executado
- i) Placa metálica para sinalização vertical com suporte: Não executado

10. Para corroborar o entendimento do Controle Interno acima descrito, verificou-se, portanto, que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação à peça 1, p. 4-6 e 49-50.

11. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

12. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

13. Conforme os documentos à peça 1, p. 4-6 e 49-50, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

14. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário (Relator: Bruno Dantas), 1.731/2015-TCU-1a Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1.960/2015-TCU-1a Câmara (Relator: Walton Alencar Rodrigues), 3.324/2015-TCU-2a Câmara (Relator: Augusto Nardes), 7.148/2015-TCU-1a Câmara (Relator: Walton Alencar Rodrigues) e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara (Relatora: Ana Arraes).

15. Do valor desbloqueado ao município, como mencionado acima (item 2), foi efetivamente utilizado a quantia de R\$ 83.457,07. Logo, o Demonstrativo de Débito será composto pelas seguintes parcelas, conforme quadro abaixo:

<b>VALOR (R\$)</b>	<b>DATA</b>
32.534,31 (D)	11/7/2012 (peça 1, p. 65)

50.922,76 (D)	14/11/2012 (peça 1, p. 65)
1.000,00 (C)	28/12/2012 (peça 1, p. 78)

16. Portanto, com relação à atribuição de responsabilidade, nos indicativos dos fatos apurados, entende-se que esta deve ser imputada, solidariamente, aos senhores José Frederico César Carrazzoni, ex-prefeito (gestão: 2009-2012), por ser o gestor que recebeu os recursos liberados ao contrato, executou a obra até o percentual em que se encontra, não prestou contas parcial de parcelas recebidas, nem concluiu o empreendimento ou adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público, e Bruno Borba Ribeiro, ex-prefeito (gestão: 2013-2016), por ter assumido em janeiro de 2013, não deu continuidade à execução do empreendimento e não justificou quais irregularidades seria impeditivas para a continuidade da obra, nem adotou providências visando o resguardo do Erário Público, pelos valores constantes do quadro acima, descontando-se o valor de R\$ 1.000,00 (item 5, peça 1, p. 78).

17. As irregularidades descritas no item 9 desta instrução configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 100.000,00 (R\$ 113.337,12, atualizado até 11/8/2017), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

18. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade aos agentes em epígrafe atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

19. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos gestores dos recursos, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações juntadas à peça 1, p. 7 e 9, contudo, os mesmos não enviaram justificativas de resposta capazes de elidir sua responsabilidade, e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

20. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 7). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## **CONCLUSÃO**

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos senhores José Frederico César Carrazzoni (CPF: 005.385.664-34), ex-prefeito de Itambé/PE (gestão: 2009-2012) e Bruno Borba Ribeiro (CPF: 002.165.714-99), ex-prefeito de Itambé/PE (gestão: 2013-2016), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos mesmos.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Diante do exposto, e com base na delegação de competência do Relator contida no inciso VIII, do art. 1º, da Portaria GAB/MIN-MBC n. 1, de 14/7/2014, submetemos estes autos à consideração superior com as seguintes propostas:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de suas responsabilidades por suas condutas:



**Responsável 1:** José Frederico César Carrazzoni (CPF: 005.385.664-34), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2009-2012)

**Responsável 2:** Bruno Borba Ribeiro (CPF: 002.165.714-99), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2013-2016)

**Conduta:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Itambé/PE, por força do Contrato de Repasse n. 280.361-72/2008 (Siafi: 643091), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Itambé/PE, com interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto a "Pavimentação de Ruas em Paralelepípedo", naquele município, devido a impugnação das despesas pela área de engenharia da CEF, em razão da execução parcial do objeto do convênio, bem como das seguintes irregularidades:

- 1) houve a execução de 13,92% do objeto pactuado no contrato de repasse;
- 2) não houve atingimento dos objetivos almejado conforme contrato;
- 3) foram efetuadas quatro vistorias e duas liberações ao contrato, com aprovação da prestação de contas parcial somente da primeira parcela liberada;
- 4) após a 3ª vistoria, não houve autorização de saque, pois não foi apresentada a prestação de contas da parcela anterior;
- 5) o objeto pactuado prevê a pavimentação de vias em distritos e Município de Itambé/PE, que no estado em que se encontram não apresentam funcionalidade;
- 6) o empreendimento se encontra paralisado e não foi apresentado motivos/justificativas para a interrupção nas obras/serviços, sendo que o projeto não cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho e não apresenta funcionalidade à população alvo do Município de Itambé/PE.

**Norma infringida:** IN/STN-MF n. 01, de 15/1/1997, Contrato de Repasse n. 280.361-72/2008 (Siafi: 643091)

**Débito:**

VALOR (R\$)	DATA
32.534,31 (D)	11/7/2012
50.922,76 (D)	14/11/2012
1.000,00 (C)	28/12/2012

Valor atualizado até 11/8/2017: **R\$ 113.337,12**

b) informar aos responsáveis de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 15 de agosto de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – CE - Mat. 2637-9